

# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**NORMA SUELI PADILHA**

**RENATA ALBUQUERQUE LIMA**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Norma Sueli Padilha; Renata Albuquerque Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-854-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

### Apresentação

#### TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 16 de novembro de 2023, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito e Sustentabilidade I do XXX Congresso Nacional do CONPED "Acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Norma Sueli Padilha e Jerônimo Siqueira Tybusch, que envolveu vinte e um artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da sustentabilidade nos mais variados organismos da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Ana Cacilda Rezende Reis, apresentado pela mesma, tem como tema "A EXIGIBILIDADE DO PLANO DE EMERGÊNCIA COMO POTENCIALIZADORA DA SUSTENTABILIDADE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL", objetivou compreender e apresentar formas de fortalecer a capacidade de resposta do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) em emergências ambientais, com a exigibilidade legal do Plano de Emergência apto a limitar e mitigar os danos ambientais decorrentes destes eventos, contribuindo assim para a sustentabilidade e maior equilíbrio entre meio ambiente, transformação econômica e impactos sociais.

"A SUSTENTABILIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA À LUZ DA DOUTRINA DE RONALD DWORKIN" é o trabalho de Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Luciana Diniz Durães Pereira e Gabriela Oliveira Freitas, apresentado pela terceira autora. As pesquisadoras partem da hipótese de que é possível implementar a sustentabilidade, observando o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e da vedação do retrocesso social, ao lado dos avanços sociais indispensáveis à dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva da Teoria dos Princípios de Ronald Dworkin.

Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa, Cesar Augusto Carvalho De Figueiredo e Jose Luis Luvizetto Terra apresentaram o trabalho “ACESSO RESPONSÁVEL À JUSTIÇA SUSTENTÁVEL: CONTRIBUIÇÃO DOS PROGRAMAS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA PARA UM POSSÍVEL PROGRAMA DE INCENTIVO À LITIGÂNCIA RESPONSÁVEL” que teve como foco estabelecer uma analogia entre a prestação jurisdicional e o fornecimento de energia elétrica, analisando o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) e sua potencial aplicação para comunicar a eficiência de litigância dos usuários frequentes do sistema judiciário.

Talisson de Sousa Lopes, Adriana Silva Lucio e José Claudio Junqueira Ribeiro apresentaram o trabalho intitulado “ANÁLISE COMPARATIVA DA QUALIDADE DA ÁGUA NA BACIA DO RIO PARAPEBA APÓS ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO – MINAS GERAIS” em que foi feita uma análise comparativa dos resultados das análises da qualidade da água na Bacia do Rio Parapeba, antes e após o rompimento da barragem de rejeitos, em Brumadinho, MG, que foi um dos maiores acidentes de mineração do Brasil e teve um impacto ambiental e social significativo.

Emerson Vasconcelos Mendes, Marcelo Machado de Figueiredo e Renata Albuquerque Lima apresentaram a pesquisa denominada de “COMO A ABORDAGEM ESG PODE AJUDAR A PREVENIR ACIDENTES AMBIENTAIS NA MINERAÇÃO: O CASO BRUMADINHO-MG”, tendo como objetivo principal evidenciar as falhas na Gestão e Análise de Risco da Vale do Rio Doce e sua relação com o acidente ambiental na cidade de Brumadinho no Estado de Minas Gerais e elencar práticas de prevenção com a implementação do ESG.

Marcos Leite apresentou o artigo " COMO A SOCIEDADE CONSUMISTA ATUAL PODE SER UM FATOR DA CRISE DEMOCRÁTICA E QUAIS OS POSSÍVEIS IMPACTOS NA CRISE AMBIENTAL", escrito em co-autoria com Dalmir Franklin de Oliveira Júnior e Maria Eduarda Fragomeni Olivaes, oriundo de pesquisa que tem como objetivo analisar a mudança dos padrões de consumo nas sociedades capitalistas, onde as pessoas passam a ser mercadorias, implicando na reconfiguração das relações entre os sujeitos e os bens, com impactos na democracia e no meio ambiente.

Abner da Silva Jaques apresentou o artigo “DO UTILITARISMO À RESPONSABILIDADE: ACEPÇÕES DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”, escrito em co-autoria

com Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa, oriundo de pesquisa que se baseia no nascedouro e ascensão das diretivas de sustentabilidade que culminaram na Agenda 2030, a partir da declaração do direito ao desenvolvimento como um Direito Humano.

Vitória Colognesi Abjar apresentou o trabalho “GOVERNANÇA E GOVERNABILIDADE AMBIENTAL: INFLUÊNCIAS NA LEI N. 13.123/2015”, em co-autoria com Loyana Christian de Lima Tomaz e Osania Emerenciano Ferreira, tendo como fulcro analisar a influência da governança e governabilidade ambiental frente ao patrimônio genético, no âmbito da Lei n. 13.123/2015.

Natália Ribeiro Linhares e Bruna Paula da Costa Ribeiro apresentaram a pesquisa intitulada “GOVERNANÇA GLOBAL E ESG (ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE) NO BRASIL: NOVOS CAMINHOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” realizando um resgate histórico da insurgência da ESG, bem como analisando as entidades internacionais envolvidas nas metas do milênio e mercado vinculado ao desenvolvimento sustentável brasileiro.

Márcia Assumpção Lima Momm apresentou o artigo “INCLUSÃO E EQUIDADE PARA MULHERES: UMA ABORDAGEM DO COMPLIANCE INTEGRADO AO ASG PARA PROMOVER A DIVERSIDADE E A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL” em co-autoria com Eduardo Milleo Baracat, visando explorar a viabilidade do compliance alinhado aos princípios Ambientais, Sociais e de Governança (ASG) como uma estratégia eficaz para fomentar a equidade e inclusão de mulheres em empresas brasileiras.

Paulo Campanha Santana apresentou o artigo “LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA” em co-autoria com Leonardo Sampaio de Almeida e Marcia Dieguez Leuzinger, visando investigar quais as perspectivas de atuação do Ministério Público Federal na litigância climática, notadamente relacionada ao combate ao desmatamento ilegal na Amazônia.

Já o trabalho “O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A NATUREZA COMO TITULAR DE DIREITOS: UMA PROPOSTA RAZOÁVEL PARA A MITIGAÇÃO DO DEFICIT DE EFETIVIDADE DO PARADIGMA SUSTENTÁVEL, ENTRE ANTROPOCENTRISMO E ECOLOGISMO ABSOLUTIZANTES”, Paulo Campanha Santana apresentou, em co-autoria com Paulo Márcio de Nápolis e Marcia Dieguez Leuzinger, visando revisitar o paradigma da sustentabilidade, convergindo para a sua dimensão de norma-princípio instalada no vértice dos sistemas jurídicos.

Valéria Giumelli Canestrini apresentou a pesquisa “MP ITINERANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA NA COMUNIDADE EM DEFESA DA SOCIEDADE, UM MODELO DE ATUAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE E GOVERNANÇA” em parceria com Denise S. S. Garcia e Ivanildo De Oliveira, apresentando o Projeto “MP Itinerante”, tendo este projeto objetivo em chegar nas diversas localidades no Estado de Rondônia, inseridas na Amazônia, desprovidas de Comarcas instaladas e identificar as demandas dessas localidades para a atuação do Ministério Público de Rondônia.

Já no trabalho “O MEIO AMBIENTE ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS: ANÁLISE DO CASO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO, DE FLORIANÓPOLIS”, Valéria Giumelli Canestrini, em parceria com Jaime Leônidas Miranda Alves e Denise S. S. Garcia, analisou se é possível considerar o meio ambiente enquanto sujeito de direitos a partir do estudo de caso da Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição, de Florianópolis.

Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti apresentou o trabalho “O CUSTO AMBIENTAL DA GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” em parceria com Carlos Eduardo Mancuso, em que os mesmos estudam a transição para uma matriz energética limpa, que deverá ser feita de forma responsável, considerando todos os custos ambientais envolvidos.

“O DIREITO À SUSTENTABILIDADE: UMA (RE)LEITURA DOS DIREITOS HUMANOS” foi apresentado por Ana Claudia Da Silva Alexandre Storch que defendeu o direito à sustentabilidade como uma releitura dos direitos humanos, diante da invalidade destes últimos na garantia de uma efetiva justiça ambiental.

“O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1988-2019)” foi o trabalho apresentado por Júlia Massadas tendo como foco apresentar os resultados obtidos a partir de pesquisa qualitativa acerca da percepção do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do conceito e aplicação do princípio da precaução (PP) no direito ambiental brasileiro desde a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 até o ano de 2019.

Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto apresentaram o trabalho “POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS (EES) DE RECICLAGEM EM MINAS GERAIS NO PERÍODO PANDÊMICO (2020-2023)”, em parceria com Emerson Affonso da Costa Moura, visando discutir a regulamentação e a implementação de políticas públicas de

resíduos sólidos no Brasil, ao mesmo tempo em que problematizam a atuação dos Empreendimentos Econômicos Solidários (EES) durante o período pandêmico, entre 2020 e 2023, no Estado de Minas Gerais.

Brychtn Ribeiro de Vasconcelos e Luziane De Figueiredo Simão Leal apresentaram “REFLEXÕES SOBRE A ÁGUA NO SÉCULO XXI: IMPLICAÇÕES DA GOVERNANÇA HÍDRICA, SUSTENTABILIDADE E SOCIOJURÍDICAS”, escrito em co-autoria com Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, tendo o objetivo de ressaltar a importância de uma governança hídrica eficaz para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

“RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TUPÉ: ANÁLISE DAS PERCEPÇÕES AMBIENTAIS DOS MORADORES DA COMUNIDADE DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO EM MANAUS” foi o trabalho apresentado por Antonio Jorge Barbosa da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza que objetivaram analisar percepções ambientais dos moradores da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Tupé na comunidade de Nossa Senhora do Livramento em Manaus.

Finalmente, “UMA ANÁLISE DA GESTÃO HÍDRICA DA CIDADE DE MANAUS”, este foi o trabalho apresentado por Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti e Cristiniana Cavalcanti Freire, em co-autoria com Sandro Nahmias Melo. Com a referida pesquisa, observou-se que existe o fenômeno da segregação socioespacial na distribuição de água em Manaus. As zonas mais pobres e vulneráveis da cidade têm acesso mais precário à água, enquanto as zonas mais ricas têm acesso mais garantido. Tal dificuldade não se dá somente por dificuldades operacionais, mas também devido as ações incipientes que são tomadas na gestão hídrica municipal.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha – Universidade Federal de Santa Catarina

# LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA

## CLIMATE LITIGANCE AND THE FEDERAL PUBLIC PROSECUTION OFFICE IN COMBATING ILLEGAL DEFORESTATION IN THE AMAZON

Leonardo Sampaio de Almeida <sup>1</sup>

Marcia Dieguez Leuzinger <sup>2</sup>

Paulo Campanha Santana <sup>3</sup>

### Resumo

As mudanças climáticas antropogênicas e suas consequências tornam-se cada vez mais concretas na vida do planeta. Nesse contexto, multiplicam-se alertas para a necessidade de adoção de medidas urgentes para conter o aquecimento global, especialmente decorrente de emissões de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera. O Brasil é um dos maiores emissores de GEE do mundo, notadamente em razão do desmatamento. Nessa linha, além de todas as políticas públicas necessárias à contenção do desmatamento no país, aumenta a importância da questão da litigância climática, sendo, neste ponto, o Ministério Público um dos principais atores. Diante disso, como problema e objetivo, o artigo busca investigar quais as perspectivas de atuação do Ministério Público Federal na litigância climática, notadamente relacionada ao combate ao desmatamento ilegal na Amazônia. Como metodologia para a pesquisa, será realizada a hipotético-dedutiva, com revisão bibliográfica sobre a questão das mudanças climáticas e da litigância climática, com a coleta e análise documental (notícias, legislação e atos judiciais) pertinente ao tema. Como resultados obtidos, pôde-se constatar que o Ministério Público Federal vem, por meio de suas atuações e novos arranjos institucionais, se inserindo paulatinamente na questão da litigância climática e que há amplas perspectivas de crescimento da atuação da instituição no combate às mudanças climáticas, especialmente no contexto de combate ao desmatamento ilegal na Amazônia.

**Palavras-chave:** Litigância climática, Ministério público federal, Amazônia, Desmatamento ilegal, Combate

### Abstract/Resumen/Résumé

Anthropogenic climate change and its consequences are becoming increasingly concrete in the life of the planet. In this context, warnings are multiplying regarding the need to adopt

---

<sup>1</sup> Procurador da República do Ministério Público Federal desde 2014. Mestrando em Direito pelo UniCEUB.

<sup>2</sup> Procuradora do Estado do Paraná. Pós-doutora em Direito Ambiental pela University of New England. Professora da graduação e do Programa de Doutorado e Mestrado do Centro Universitário de Brasília.

<sup>3</sup> Pós-Doutorado em Direito e Novas Tecnologias pelo MICH, Reggio Calabria, Itália, e em Direito na Faculdade de Direito da USP. Coordenador do Programa de Mestrado em Direito do UDF



urgent measures to contain global warming, especially resulting from greenhouse gas (GHG) emissions into the atmosphere. Brazil is one of the largest GHG emitters in the world, notably due to deforestation. Along these lines, in addition to all the public policies necessary to contain deforestation in the country, the importance of the issue of climate litigation increases, with the Public Prosecutor's Office being one of the main actors at this point. Given this, as a problem and objective, the article seeks to investigate the prospects for the Federal Public Ministry's action in climate litigation, notably related to combating illegal deforestation in the Amazon. As a methodology for the research, hypothetical-deductive research will be carried out, with a bibliographical review on the issue of climate change and climate litigation, with the collection and analysis of documents (news, legislation and judicial acts) relevant to the topic. As results obtained, it was possible to verify that the Federal Public Ministry has, through its actions and new institutional arrangements, gradually inserted itself into the issue of climate litigation and that there are broad prospects for growth in the institution's activities in combating climate change, especially in the context of combating illegal deforestation in the Amazon.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Climate litigation, Federal public ministry, Amazon, Illegal deforestation, Combat

## INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas e suas consequências vêm se tornando cada vez mais concretas para a vida no planeta e o impacto da ação humana para tais mudanças fica evidente, notadamente por meio da crescente emissão de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera (IPCC, 2023; ARTAXO; RODRIGUES, 2019, p. 43; CARVALHO, 2018, p. 6)<sup>1</sup>.

Nesse cenário, hoje vive-se concretamente o que Ulrich Beck chamou de sociedade de risco em que o processo de modernização reflexivo promoveu a crescente produção de riscos civilizatórios, que, em síntese, contam com características de globalidade, transnacionalidade, irreversibilidade, invisibilidade, bem como serem baseados em interpretações causais e dependentes de reconhecimento pela ciência para serem cognoscíveis e, ainda, abertos a processos sociais de definição (BECK, 2011).

Nessa linha, alertas de riscos para a sustentabilidade da vida no planeta derivados da atuação humana sobre o meio ambiente do planeta vêm sendo feitos ao longo das últimas décadas por diversos autores<sup>2</sup>, que indicam, inclusive, o risco sério, concreto e iminente de um colapso global de grandes proporções e com impactos inevitáveis sobre a vida humana<sup>3</sup>.

Mais recentemente e corroborando todos os alertas anteriores, foi divulgado relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC<sup>4</sup>, que consolidou informações de relatórios publicados anteriormente e alertou, dentre outros, para o risco de crise global de escassez de água, especialmente na América Latina. Além disso, reforçando a existência de uma emergência climática mundial, apontou para a necessidade de adoção de medidas urgentes e até o ano de 2030, para conter esta crise com repercussões graves para a vida na Terra para os próximos séculos (IPCC, 2023).

Ocorre que, como exposto por Ulrich Beck, os riscos da modernidade se proliferam em um ambiente de vácuo político e institucional, sendo que seu caráter universal e supranacional acaba permitindo que se esquivem dos limites e da estrutura de competências do Estado Nacional, conectando-se com questões de governança regional e global (BECK, 2011). Assim, no contexto

---

<sup>1</sup> Sobre os termos, “[...] *Mudança climática refere-se ao fenômeno físico em curso que pode ser natural ou induzido pelo comportamento humano e leva a modificações nas temperaturas, precipitações e padrões dos ventos. O aquecimento global, a seu turno, é o resultado climático que experimentamos atualmente, que se refere ao aumento da temperatura do planeta e seu reflexo nos ecossistemas. A emergência climática ou crise climática aponta para o comportamento humano e as emissões de carbono geradas pela humanidade como causas principais das mudanças no clima que observamos*” (FACHIN, 2020, p. 626).

<sup>2</sup> Sobre tais questões, por exemplo, CARSON (2010); MEADOWS (1972); BRUNDTLAND (1987); LOVELOCK (2010); DIAMOND (2021)

<sup>3</sup> Reforçando esta ideia, autores apontam que “*as mudanças climáticas produziram redução da produtividade agrícola e insegurança alimentar, perdas ecossistêmicas, colapsos ecossistêmicos e pestes*” (BÜHRING, PORTO, 2022, p. 128).

<sup>4</sup>Sobre o IPCC: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/ciencia\\_do\\_clima/painel\\_intergovernamental\\_sobre\\_mudanca\\_do\\_clima.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/ciencia_do_clima/painel_intergovernamental_sobre_mudanca_do_clima.html) e <https://www.ipcc.ch/>. Acesso em 25 jun. 2023.

exposto, a sociedade de risco contemporânea se conecta progressivamente com as mudanças climáticas e, nessa linha, reforça a necessidade de construção de uma governança climática, com o estabelecimento de direitos e deveres e a atribuição de responsabilidade social e jurídica aos atores envolvidos (BÜHRING, PORTO, 2022, p. 127; CARVALHO, 2018, p. 10).

Contudo, além das dificuldades políticas e econômicas para o avanço e a concretização de uma governança climática que permita uma verdadeira justiça climática, os conflitos ambientais contemporâneos apresentam complexidades próprias, como o fato de serem, por exemplo, desterritorializados e transtemporais, mas, ainda assim, permitem a identificação de relações causais entre ações humanas e as mudanças climáticas (CARVALHO, 2022, p. 65).

Em que pese a busca progressiva de um direito das mudanças climáticas, há, no mundo, um evidente déficit de implementação de políticas públicas voltadas à mitigação, adaptação e responsabilização por tais eventos. Nesse cenário, portanto, surge e cresce o que hoje se denomina litigância climática (*climate change litigation*), com a adoção de medidas administrativas e judiciais relacionadas às mudanças climáticas, temas centrais desta pesquisa (CARVALHO, 2018, p. 8; CARVALHO; BARBOSA, 2019, p. 12; CARVALHO, 2022, p. 76-77; CUNHA; REI, 2021, p. 201; CUNHA; REI, 2018, p. 320; CUNHA, FABBRI; SETZER, 2019, p. 59; CONTIPELLI, 2020, p. 20; LISBÔA, 2021, p. 68-75).

Considerando ser o Brasil um dos maiores emissores de gases de efeito estufa do planeta, especialmente em razão do desmatamento, este artigo busca investigar quais as perspectivas de atuação do Ministério Público Federal na litigância climática, notadamente relacionada ao combate ao desmatamento ilegal na Amazônia. O problema pesquisa é saber em que medida esse órgão ministerial tem contribuído nessa litigância, especialmente no combate ao desmatamento.

Em revisão de literatura sobre a questão da litigância climática, não se identificou produção científica relacionada ao Ministério Público Federal no contexto da litigância climática, de modo que se busca explorar esta lacuna científica por meio deste artigo. A metodologia da pesquisa será o hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica sobre a questão das mudanças climáticas e da litigância climática, bem como a coleta e análise documental (notícias, legislação, atos administrativos e processos judiciais) pertinente ao tema.

Nessa linha, a hipótese que se apresenta é a de que as perspectivas de atuação do MPF na litigância climática, especialmente no combate ao desmatamento ilegal na Amazônia, são amplas e o volume de atuação tende a aumentar.

Assim, justifica-se a relevância deste artigo para o campo de pesquisa por viabilizar o conhecimento sobre a produção científica nacional relacionada à litigância climática até o momento, preencher a lacuna científica relativa ao papel e às perspectivas do Ministério Público Federal neste cenário e, ainda, permitir a disseminação do conhecimento sobre as questões da

mudança climática e da litigância climática para agentes envolvidos em políticas públicas relativas à temática pertinente.

## 1 MUDANÇAS CLIMÁTICAS, FLORESTAS TROPICAIS E O DESMATAMENTO ILEGAL NO BRASIL

Como já exposto na literatura, o efeito estufa (*greenhouse effect*) é um processo natural da Terra e que viabiliza a existência de vida no planeta ao manter a temperatura média em níveis razoáveis. Além disso, oscilações na temperatura do planeta ao longo de sua história também são normais, com períodos de aquecimento e esfriamento decorrentes de processos naturais (BURSZTYN, 2012, p. 404-407; CARVALHO, BARBOSA, 2019, p. 57).

Contudo, o que se observa no chamado Antropoceno, são as atividades humanas<sup>5</sup> contribuindo para o crescimento da concentração de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera<sup>6</sup>, de modo a acelerar o processo de aquecimento global. Daí se falar em aquecimento global antropogênico<sup>7</sup> (ARTAXO; RODRIGUES, 2019, p. 43; BURSZTYN, 2012, p. 409; CARVALHO, BARBOSA, 2019, p. 57-58).

As consequências desse processo já estão se manifestando no cotidiano do planeta com aumento na temperatura média global, novos recordes de temperatura, alterações em regimes de chuvas e ventos, intensificação de incêndios florestais causados pelo calor excessivo, escassez de água, derretimento de geleiras, aumento do nível do mar, alagamento de áreas costeiras, aumento da periodicidade de eventos extremos (por exemplo, furacões, tempestades, chuvas), extinção de espécies etc (BURSZTYN, 2012, p. 411-419; BARBOSA, CARVALHO, 2019, p. 58).

Nesse cenário, as florestas tropicais se encontram em forte pressão, tanto pelas repercussões das mudanças climáticas, quanto – e principalmente – pela ação humana, por meio, dentre outros, da grilagem, ocupação desordenada, desmatamento, queimadas e exploração econômica ilegal (VICTOVOSKI; WINCKLER, 2021, p. 16).

Cabe mencionar, no ponto, que as florestas tropicais, apesar de ocuparem 7% da superfície terrestre do planeta, contêm, pelo menos, 50% de todas as espécies existentes na Terra, de modo que

---

<sup>5</sup>Segundo consta, “[...] As cinco principais atividades responsáveis por emissões de gases de efeito estufa do Brasil são: (1) mudanças no uso do solo; (2) agropecuária; (3) setor energético; (4) indústria; e (5) resíduos. [...]” (ARTAXO; RODRIGUES, 2019, p. 45).

<sup>6</sup> “Os principais gases de efeito estufa presentes na atmosfera são: o vapor de água (H<sub>2</sub>O), dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), óxido nitroso (N<sub>2</sub>O), metano (CH<sub>4</sub>) e ozônio (O<sub>3</sub>)” (BARBOSA, CARVALHO, 2019, p. 57). BURSZTYN (2012, p. 405-409) acrescenta também os gases industriais clorofluorcarbonos (CFCs), hidrofluorcarbonos (HFCs), perfluorcarbonos (PFCs) e hexafluoreto de enxofre (SF<sub>6</sub>).

<sup>7</sup> Sobre o ponto, “As emissões de gases de efeito estufa desde a Revolução Industrial (1850) ocorrem através de processos como a queima de combustíveis fósseis, desflorestamento de florestas tropicais, atividades industriais e produção de cimento, desenvolvimento da agricultura e pecuária e processos industriais” (ARTAXO, RODRIGUES, 2019, p. 43).

a destruição das florestas tropicais representa altíssima perda de biodiversidade que compromete todas as formas de vida, inclusive o ser humano (MYERS, 1997, p. 36)<sup>8</sup>.

Além da perda de biodiversidade, as florestas tropicais possuem relação com as mudanças climáticas, na medida em que são afetadas e afetam tais alterações do clima. Nesse ponto, estudos apontam que a criação de áreas protegidas<sup>9</sup> não configura solução suficiente, pois, por exemplo, ainda que se conservasse 50% da Amazônia, mecanismo hidrológico de retroalimentação conduziria para significativa perda de umidade da floresta, de modo que todo o ecossistema seria conduzido a um processo contínuo de secagem<sup>10</sup>. Além disso, com o processo de aquecimento global em curso, a viabilidade da floresta tropical está ameaçada com a migração de zonas de vegetação para longe do equador (MYERS, 1997, p. 41-43; FEARNSSIDE, 2006, p. 397).

Além de serem afetadas pelo processo de mudanças climáticas, as florestas tropicais também afetam o clima<sup>11,12</sup>, notadamente por meio da captura de dióxido de carbono da atmosfera e de sua interferência do regime de umidade e chuvas (GUETTA; OVIEDO; BENSUSAN, 2019, p. 245-246)<sup>13,14</sup>.

No Brasil, por exemplo, chuvas que atingem parte das regiões Centro-Oeste e do Sudeste são oriundas da umidade produzida na região amazônica, de modo que a supressão desta vegetação impactaria inevitavelmente neste regime de chuvas e, por consequência, causaria severas consequências econômicas e sociais por serem regiões com grande concentração de população e de produção de alimentos<sup>15,16</sup>. Ou seja, outras regiões do Brasil e do mundo se beneficiam pelos serviços ecossistêmicos prestados pelas florestas tropicais e, no caso brasileiro, pela Amazônia. Assim, *“ONGs brasileiras reclamam que o papel exercido pelas florestas tropicais em relação ao clima não pode ficar reduzido à sua eventual função de sequestrar carbono. Reivindicam que a*

---

<sup>8</sup> Sobre a questão da biodiversidade e as sérias implicações para o planeta e o ser humano em razão de sua perda, relevantes também as contribuições de WILSON (1997) e EHRLICH (1997).

<sup>9</sup> Sobre conservação da biodiversidade em áreas protegidas, ver também BENSUSAN, Nurit (2006). Conservação da biodiversidade em áreas protegidas. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

<sup>10</sup> Sobre ponto de não retorno e os impactos para outras regiões do Brasil, ver também GUETTA; OVIEDO; BENSUSAN (2019, p. 250-251).

<sup>11</sup> Nesse sentido, afirma-se que *“Uma região brasileira particularmente sensível às mudanças climáticas é a região amazônica. Isso ocorre porque a floresta tropical chuvosa depende de fluxos altos de precipitação e é um ecossistema particularmente sensível ao aumento de temperatura. A Amazônia armazena grandes quantidades de carbono na biomassa, da ordem de 100 a 200 toneladas C/hectare. Se parte desse carbono for mobilizado para a atmosfera vai agravar as mudanças climáticas globais. [...]”* (ARTAXO; RODRIGUES, 2019, p. 49).

<sup>12</sup> Sobre a relevância da Amazônia na regulação do clima, GUETTA; OVIEDO; BENSUSAN (2019, p. 245), mencionam que o mecanismo de retroalimentação funciona de modo que as florestas garantem a manutenção do clima regional e o clima ajuda na sobrevivência das florestas.

<sup>13</sup> Sobre os impactos do desmatamento e das mudanças climáticas nos recursos hídricos da Amazônia, ver também: NÓBREGA (2014); FEARNSSIDE (2006); FEARNSSIDE (2008).

<sup>14</sup> Nessa linha, *“Três grupos de serviços provêm ampla justificativa para manter áreas grandes de floresta: biodiversidade, ciclagem de água e armazenamento de carbono (Fearnside, 1997)”* (FEARNSSIDE, 2006, p. 396).

<sup>15</sup> Sobre a ciclagem de água da Amazônia para o centro-sul do Brasil (fenômeno chamado de “rios voadores”): FEARNSSIDE (2006, p. 397).

<sup>16</sup> No ponto, *“Essas alterações na temperatura e na chuva vão impactar significativamente a produtividade agrícola em todo o território nacional, de acordo com estudos recentes do Banco Mundial e da EMBRAPA. [...]”* (ARTAXO; RODRIGUES, 2019, p. 48).

*questão seja tratada em três níveis: a necessidade de evitar desmatamento, mantendo onde estão os estoques de carbono historicamente acumulados; os serviços ambientais prestados pelas florestas ao clima; e, os impactos provocados pelas mudanças climáticas sobre as florestas (Santilli et al., 2002)”* (BURSZTYN, 2012, p. 452).

Assim, *“A integridade dos ecossistemas florestais tem se revelado cada vez mais fundamental para garantir a regulação climática em escala regional e global, a regulação do clima local e da disponibilidade hídrica, a conservação de biodiversidade, as culturas de povos indígenas e comunidades tradicionais e saúde humana [...]”* (GUETTA; OVIEDO; BENSUSAN, 2019, p. 247).

Apesar de sua evidente relevância cultural, econômica, social e ambiental (e climática), a Amazônia vem sendo objeto de processo de exploração ilegal que a coloca em risco grave de extinção. Nessa linha, a pressão para a expansão da fronteira agrícola<sup>17</sup>, a grilagem de terras e o desmatamento ilegal seguem em ritmo acelerado, com a derrubada da mata nativa, exploração das madeiras e queimadas (VICTOVOSKI; WINCKLER, 2021, p. 16)<sup>18</sup>.

Assim, embora o Brasil apresente matriz energética e elétrica relativamente limpa<sup>19</sup>, o país se posiciona como um dos maiores emissores de gases de efeito estufa do planeta<sup>20</sup>, notadamente em razão da agropecuária, uso do solo e desmatamento de suas florestas, especialmente no cerrado e na floresta amazônica (BURSZTYN, 2012, p. 449).

Com relação ao desmatamento e reflorestamento, estes representam a terceira maior quantidade de emissão de GEE no Brasil, estando atrás apenas dos setores de energia e agricultura (LIMEIRA, 2017, p. 205).

Conforme 6ª Edição do relatório de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa do Observatório do Clima<sup>21</sup>, atividades relacionadas ao *“Uso da Terra, Mudança do Uso da Terra e Florestas (LULUCF, na sigla em inglês)”* tiveram relevante crescimento de emissões de gases de efeito estufa (BRASIL, 2022).

Dados recentes divulgados apontam que a Amazônia apresenta grande parte do desmatamento e das queimadas no Brasil, apontando a gravidade da situação na região, que

---

<sup>17</sup> Conforme ARTAXO; RODRIGUES (2019, p. 49).

<sup>18</sup> Sobre desmatamento na Amazônia, ver também GUETTA; OVIEDO; BENSUSAN (2019, p. 247-248).

<sup>19</sup> Apesar da matriz energética relativamente limpa, constantes pressões por exploração de carvão justificaram atuação relevante na temática da litigância climática na descarbonização da matriz energética brasileira, conforme se observa em ALBUQUERQUE; FAGUNDEZ; MOSMANN (2019, p. 157-158) e MALDONADO; RESADORI; MIOLA (2023, p. 572-573).

<sup>20</sup> Em levantamento realizado pelo *think tank* internacional Carbon Brief no ano de 2021, que levou em consideração dados de emissões de queima de combustível fóssil, mudanças no uso do solo, produção de cimento e desmatamento de 1850 a 2021, apontou o Brasil como 4º maior emissor, atrás apenas de EUA, China e Rússia. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59065359>. Acesso em 21 jun. 2023.

<sup>21</sup> Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cgcl/paginas/estimativas-anuais-de-emissoes-de-gases-de-efeito-estufa> Acesso 21 jun. 2023.

concentra 90% das queimadas no início de 2023<sup>22</sup> e, em 2022, 62,1% da área desmatada no Brasil.<sup>23</sup>24 Nesse cenário, sobleva a necessidade de adoção de providências por agentes públicos e privados no sentido de elaborar e implementar políticas públicas de proteção ambiental e de combate ao desmatamento ilegal na Amazônia<sup>25</sup>26, como as recentemente anunciadas pelo Governo Federal<sup>27</sup>, como a necessidade de correções na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) brasileira no contexto do Acordo de Paris e a reedição do Plano de Ação Para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), que conta com o compromisso de alcançar o desmatamento zero até 2030<sup>28</sup>.

Como se observa, para além da necessidade de redução de emissões de gases de efeito estufa decorrentes da queima de combustíveis fósseis, tais informações sobre a condição do Brasil entre os maiores emissores de GEE do mundo reforçam a responsabilidade do país para a adoção de medidas que contribuam para o arrefecimento da emergência climática, especialmente por meio do combate ao desmatamento ilegal em seu território principalmente na Amazônia.

## 2 DIREITO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Na busca por uma governança climática, atualmente se fala que está em construção um Direito das Mudanças Climáticas (CARVALHO, 2018, p. 9), por meio da constituição de um regime jurídico tridimensional, com o regime internacional, transnacional e nacional para tratamento da mudança climática e seus efeitos. Nesse contexto, também se fala em constitucionalismo climático, por meio da inserção de normas sobre mudanças climáticas em textos constitucionais ou, pelo menos, pela extração deste conteúdo a partir das normas constitucionais já estabelecidas (CARVALHO, 2022, p. 65-66)<sup>29</sup>.

---

<sup>22</sup> Sobre queimada, a Amazônia concentrou 90% da área queimada no Brasil em janeiro e fevereiro de 2023. Disponível em: <https://mapbiomas.org/amazonia-concentrou-90-da-area-queimada-no-brasil-em-janeiro-e-fevereiro>. Acesso em 25 jun. 2023.

<sup>23</sup> Conforme Relatório Anual de Desmatamento – RAD 2022 elaborado pelo Map Biomas. Disponível em: <https://alertas.mapbiomas.org/desmatamento-nos-biomas-do-brasil-cresceu-223-em-2022-1>. Acesso em 25 jun. 2023.

<sup>24</sup> Segundo exposto, “Entre os anos de 1990 e 2016, o País emitiu um total de 62 bilhões de toneladas brutas de CO<sub>2</sub> equivalente (tCO<sub>2</sub>), dos quais dois terços, cerca de 39 bilhões de tCO<sub>2</sub>, foram gerados por mudanças de uso da terra. [...] A principal fonte de emissão atribuída à mudança do uso da terra é o desmatamento (94% do total no período 1990-2016). [...]” (GUETTA; OVIEDO; BENSUSAN, 2019, p. 244-245).

<sup>25</sup> No ponto, sob a perspectiva de combate ao desmatamento por meio de alternativas econômicas sustentáveis para a Amazônia, relevantes também contribuições de BECKER (2005, 2013); SACHS (2002, 2004).

<sup>26</sup> Sob a perspectiva de combate ao desmatamento e a proteção ambiental na Amazônia por meio da criação de Unidades de Conservação federais e o reconhecimento de Terras Indígenas, ver também GUETTA; OVIEDO; BENSUSAN (2019, p. 251-252).

<sup>27</sup> Sobre o tema, consta “Governo lança plano de combate ao desmatamento na Amazônia e anuncia atos ambientais”. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/governo-lanca-plano-de-combate-ao-desmatamento-na-amazonia-e-anuncia-atos-ambientais>. Acesso em 21 jun. 2023.

<sup>28</sup> Plano de Ação Para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm). 5ª Fase (2023 a 2027). Disponível em: [https://www.gov.br/mma/pt-br/ppcdam\\_2023\\_sumario-rev.pdf](https://www.gov.br/mma/pt-br/ppcdam_2023_sumario-rev.pdf). Acesso em 21 jun. 2023.

<sup>29</sup> Também abordam o tema do constitucionalismo climático CONTIPELLI (2020), LISBÔA (2021, p. 619).

Em nível internacional, fundado no princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada (VICTOVOSKI; WINCKLER, 2021, p. 627-628), pode-se apontar que os principais documentos que compõem o regime jurídico para tratar do enfrentamento da emergência climática global são (BURSZTYN, 2012, p. 428-436; CARVALHO, 2022, p. 66; BARROSO, 2019; FACHIN, 2020, p. 627-628; VICTOVOSKI; WINCKLER, 2021, p. 625-628): a) Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas de 1992 (incorporado pelo Decreto nº 2.652/1998); b) Protocolo de Quioto de 1997 (incorporado pelo Decreto nº 5.445/2005); c) Emenda Doha ao Protocolo de Quioto de 2013 (incorporado pelo Decreto Legislativo nº 178/2017); d) Acordo de Paris de 2015 (incorporado pelo Decreto nº 9.073/2017); e) Agenda 2030 de 2015.

Em nível interno constitucional, diferente de outros países, o Brasil não possui previsão expressa sobre mudança climática na Constituição Federal de 1988, contudo a previsão do art. 225 da CF/1988 permite a extração da base normativa constitucional para o Direito das Mudanças Climáticas brasileiro e, nesse cenário, para a litigância climática no Brasil<sup>30</sup> (ALBERTO; MENDES, 2019, p. 121-124; LISBÔA, 2021, p. 613-616; CUNHA; REI, 2021, p. 200; VICTOVOSKI; WINCKLER, 2021, p. 627-628<sup>31</sup>).

Em nível interno infraconstitucional, embora outras leis que versem sobre questão ambiental possam ter aplicação na temática da mudança climática, o principal texto legislativo no Brasil relativo ao tema é naturalmente a Lei nº 12.187, de 29/12/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) (BRASIL, 2009)<sup>32</sup>.

Além disso, pode-se acrescentar, em nível interno infralegal, para regulamentar a Lei nº 12.187/2009, foram editados os Decretos nº 7.343/2010; nº 7.390/2010 e, por fim, nº 9.578/2018, que revogou os anteriores (BRASIL, 2018)<sup>33</sup>.

Nesse ambiente, cabe mencionar que “*A política climática é uma política de Estado*” e, assim, “[...] (i) a política climática é uma política pública; (ii) a política climática se constitui como obrigação jurídica imputável ao Estado”. Nessa linha, “*toda política pública, enquanto construção jurídica, pode ser definida como arranjo institucional complexo [...]*” (ALBERTO; MENDES, 2019, p. 119).

Apesar deste arcabouço jurídico internacional e nacional, observam-se dificuldades de implementação de políticas públicas ambientais e garantir efetividade a arranjos institucionais constituídos para o enfrentamento da mudança climática (CARVALHO; BARBOSA, 2019, p. 12; CARVALHO, 2022, p. 76-77; CUNHA; REI, 2021, p. 201; CUNHA; REI, 2018, p. 320; CUNHA,

---

<sup>30</sup>A CF/1988 adotou a concepção do antropocentrismo alargado (WEDY, 2019, p. 90).

<sup>31</sup> Também analisando as previsões constitucionais relevantes à tutela do meio ambiente, GUETTA; OVIEDO; BENSUSAN, 2019 (p. 253-260).

<sup>32</sup> Analisando os dispositivos da Lei nº 12.187/2009, por exemplo, SILVA; PIRES (2020).

<sup>33</sup> Também sobre este ponto, GUETTA; OVIEDO; BENSUSAN (2019, p. 261-264).



FABBRI; SETZER, 2019, p. 59; CONTIPELLI, 2020, p. 20; NEVES; GARRIDO; MOREIRA, 2022, p. 67; LISBÔA, 2021, p. 68-75; WEDY, 2019, p. 89).

Nesse cenário, emerge a relevância do papel da litigância climática como instrumento de fortalecimento da governança climática<sup>3435</sup>, trazendo o Poder Judiciário como ator indutor da elaboração e implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento deste problema (ALBUQUERQUE; FAGUNDEZ; MOSMANN, 2019, p. 165-166; CUNHA, FABBRI; SETZER, 2019; CUNHA; REI, 2021; CARVALHO, 2022; CONTIPELLI, 2020; CUNHA; REI, 2018; CUNHA; REI, 2021; FACHIN, 2020, p. 632; GUETTA; OVIEDO; BENSUSAN, 2019, p. 244-245).

### 3 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL E NO MUNDO

Na literatura sobre o tema, são expostos conceitos de litigância climática mais sintéticos ou mais analíticos, abordando aspectos diversos desta atuação no contexto das mudanças climáticas<sup>36</sup>. Para a finalidade deste artigo, opta-se pelo **conceito** de litigância climática exposto por CUNHA, FABBRI e SETZER (2019, p. 59) ao afirmarem que é: “[...] o conjunto de ações judiciais e administrativas envolvendo questões relacionadas à redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) (mitigação), a redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (adaptação), a reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (perdas e danos) e a gestão dos riscos climáticos (riscos)”<sup>37</sup>.

Pode-se apontar como principais atores da litigância climática no mundo, na condição de demandantes, indivíduos, grupos de interesse público e governos e, na condição de demandados estão empresas com atividades relacionadas à emissão de gases de efeito estufa e governos/agências que não cumprem adequadamente obrigações ambientais (BARBOSA; CARVALHO, 2019, p. 64). No Brasil, além do recente crescimento de demandas propostas por representantes da sociedade civil, nota-se ainda a preponderância de ações propostas por Ministérios Públicos e por

---

<sup>34</sup> Nesse ponto, “Planos e planejamentos climáticos precisam existir e funcionar no âmbito do Poder Executivo brasileiro que, por sua vez, necessita de um arcabouço legislativo atualizado e harmônico com os modernos padrões de sustentabilidade exigidos pelo Acordo de Paris e pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. [...]” (WEDY, 2019, p. 89).

<sup>35</sup> Também sobre litigância climática e governança climática, NUSDEO (2019, p. 139-154) apontando que “[...] a litigância climática tem um potencial estratégico de desencadear avanços nas políticas climáticas, sobretudo no caso das ações que demandam iniciativas e programas mais ambiciosos aos governos, bem como naquelas que discutem a extensão e aplicação de certos direitos. [...]”.

<sup>36</sup> Apresentando outros conceitos, por exemplo, CUNHA e REI (2021, P. 195), BARBOSA e CARVALHO (2019, p. 63), CONTIPELLI (2020) e LIMEIRA (2017, p. 221).

<sup>37</sup> Nesse contexto, ações judiciais e administrativas podem ser utilizados para ações de combate ao desmatamento ilegal, responsabilização de desmatadores por danos ao meio ambiente e ao clima e compelir o reflorestamento de áreas desmatadas (LIMEIRA, 2017, p. 221).

representantes da Advocacia Pública (P. ex. Procuradorias do Estado e Advocacia-Geral da União) (LISBÔA, 2021, p. 620-621).

Sobre a admissibilidade, apontam-se três fatores: “[...] (a) possibilidade de a controvérsia ser ajuizada, discutida e decidida pelo Poder Judiciário; (b) quais as fontes das obrigações climáticas; (c) quais os instrumentos processuais hábeis para instauração de litígios climáticos” (WEDY, 2019, p. 90).

Além disso, constam como principais instrumentos para a litigância climática no Brasil, pode-se elencar: a) Ação Civil Pública<sup>38</sup>; b) Ação Popular; c) Mandado de Segurança Coletivo; d) Mandado de Injunção; e) Ação Direta de Inconstitucionalidade; f) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; e g) Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (LISBÔA, 2021, p. 623)<sup>39</sup>.

Nessa toada, a literatura apresenta como principais dificuldades/obstáculos enfrentados pelos litigantes em demandas relacionadas com mudanças climáticas: a) estabelecimento de nexo causal entre emissões de GEE e a atuação humana específica<sup>40</sup>; b) utilização de previsão de futuros impactos para responsabilização ou imposição de obrigação no presente; c) caráter extraterritorial dos danos e riscos causados e a atribuição de responsabilidades; d) condições de vulnerabilidade social (CONTIPELLI, 2020)<sup>41,42</sup>.

No mundo, a litigância climática vem crescendo ao longo dos últimos anos, sendo apontados quase 2000 casos com esta temática, sendo a maioria como questão secundária, como processos de licenciamento e ocupação de áreas expostas a riscos climáticos, mas havendo casos em que “os autores buscam ativar e legitimar as instituições do Poder Judiciário enquanto atores integrantes do sistema de governança climática” (CUNHA, FABBRI e SETZER 2019, p. 60; VICTOVOSKI; WINCKLER, 2021, p. 625-626).

Os casos de litigância climática se desenvolvem no âmbito do direito internacional em cortes internacionais (Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Internacional de Direitos Humanos), âmbito regional (Corte Europeia e Corte Interamericana de Direitos Humanos) e ações em jurisdições nacionais (Por exemplo, Urgenda Foundation *versus* Governo da Holanda, Leguari *versus* Governo do Paquistão, Dejusticia *versus* Governo da Colômbia; Greenpeace *versus*

---

<sup>38</sup> Sobre os desafios relacionados à ação civil pública como instrumento de litigância climática no Brasil, ELVIRA, CASTANHO, FRANCO, 2019, p. 371-396.

<sup>39</sup> Na mesma linha, CUNHA; REI (2021, p. 209); VICTOVOSKI; WINCKLER (2021, p. 634-637); WEDY (2019, p. 9-101).

<sup>40</sup> Nesse ponto, tem-se que “a responsabilidade pelo dano climático (mudança climática ou efeito decorrente) resta configurada quando: (i) ocorrer atividade que se configura como fonte de emissão de GEE; (ii) a emissão for enquadrada como poluição ambiental, seja por ação de poluidor direto, seja por ação de poluidor indireto, por consistir em emissão intolerável de material que contribua negativamente para com o equilíbrio climático; e (iii) a emissão ilegal resultar em degradação ambiental climática.” (SILVA; PIRES, 2020, p. 681).

<sup>41</sup> Com informações semelhantes sobre nexo causal, BARBOSA; CARVALHO (2019, p. 64-65).

<sup>42</sup> Algumas dessas questões já eram apontadas por Ulrich Beck, notadamente pela necessidade de reconhecimento científico e social do risco e do nexo causal, que geram disputas definitórias.

Comissão de Direitos Humanos das Filipinas), *Juliana versus USA*, *Massachusetts versus EPA*, *Connecticut versus American Electric Power*, *Comer versus Murphy Oil*, *California versus General Motors Corp.* (CUNHA, FABBRI e SETZER 2019, p. 69-73; CUNHA; REI, 2021, p. 195-200; CARVALHO, 2022, p. 77-80; CONTIPELLI, 2020; NEVES; GARRIDO; MOREIRA, 2022; CUNHA; REI, 2018; CARVALHO, 2018, p. 13).

Nesse cenário, os Estados Unidos da América concentram o maior número de demandas judiciais em matéria climática (cerca de 1000), seguido por Austrália, União Europeia e outros países da Europa continental, Reino Unido, Nova Zelândia, havendo ainda poucas demandas na África, América Latina e Ásia (BARBOSA; CARVALHO, 2019, p. 65-68)<sup>43</sup>.

Nesse cenário, foram identificadas cinco principais objetivos perseguidos pela litigância climática até então, sendo estes: “1) *Exigir que os governos cumpram com seus compromissos legislativos e de políticas*; 2) *[Vincular] o impacto da extração de recursos com a mudança climática e a resiliência*; 3) *Estabelecer que emissões particulares são a causa imediata de impactos adversos das mudanças climáticas*; 4) *Estabelecer responsabilidades pelas falhas (ou esforços) de adaptação a mudança climática*; 5) *Aplicar a doutrina do fideicomisso público a mudança climática*” (BARBOSA; CARVALHO, 2019, p. 65-68).

Além disso, foram apontadas tendências emergentes na litigância climática, quais sejam: “1) *um crescente número de casos relativos a população que precisa emigrar em busca de realocação temporária ou permanente fora de seu país ou região de origem, devido, pelo menos em parte, a mudança climática [refugiados ambientais]*; e 2) *maior número de litígios relacionados com a mudança climática no Sul mundial*” (BARBOSA; CARVALHO, 2019, p. 65-68)<sup>44</sup>.

Como principais estratégias apontadas pela literatura, constam: “[...] (i) *vincular governos a compromissos legislativos e políticos assumidos*; (ii) *identificar o nexo causal entre os impactos da extração de recursos, as mudanças climáticas e a resiliência*; (iii) *estabelecer o nexo de causalidade entre emissões particulares e impactos adversos das mudanças climáticas*; (iv) *estabelecer responsabilidade por falhas (omissivas ou comissivas) na adoção de políticas de adaptação as mudanças climáticas*; e (v) *aplicar a doutrina da confiança pública (public trust doctrine dos países de direito anglo-saxão) as mudanças climáticas*” (CUNHA, FABBRI e SETZER 2019, p. 67).

No Brasil, o tema é recente e aponta-se o ano de 2020 como o em que “*houve uma virada no cenário da litigância climática brasileira*” (LISBÔA, 2021, p. 610).<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> Importantes fontes para tais dados são o Sabin Center for Climate Change Law da Columbia Law School. Disponível em <https://climate.law.columbia.edu/> Acesso em 21 jun. 2023. Além deste, o Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, da London School of Economics and Political Science. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/> Acesso em 21 jun. 2023.

<sup>44</sup> Também sobre tendências, WEDY (2019, p. 89).

<sup>45</sup> No mesmo sentido, BÜHRING e PORTO (2022).

Nesse cenário, assim como no restante do mundo, no Brasil, a maior parte dos casos considerados de litigância climática versam sobre questões ambientais e de direitos humanos que, de algum modo, tangenciam as mudanças climáticas. Contudo, algumas demandas passaram a versar explicitamente sobre as mudanças climáticas (CUNHA; FABBRI; SETZER 2019, p. 75; BÜHRING; PORTO, 2022, p. 145).

Como características da litigância climática brasileira, pode-se apontar: a) *“O uso de direitos constitucionais e direitos humanos em geral, principalmente o direito à vida ou direitos ambientais”*; b) *“O foco na implementação de legislações já existentes, em contraste ao Norte Global que geralmente busca a implementação de políticas mais rígidas”*; c) *“O uso ‘furtivo’ da questão climática, diluindo o potencial político dela em temas menos controversos ou que ressoem com políticas locais”*; d) *“Foco geralmente em mitigação ao invés de adaptação, apesar de as emissões serem geralmente muito menores nesses países (característica que não se aplica ao caso brasileiro)”* (LISBÔA, 2021, p. 618).

Além disso, LIMEIRA (2017, p. 202 e seguintes) expõe o *“uso da litigância como forma de exercer influência em quatro áreas relevantes para diminuir as emissões de GEE: a) elaboração de leis; b) desmatamento e reflorestamento; c) planejamento urbano e d) estudos de impacto ambiental”*.

Pode-se dizer que a litigância climática, no Brasil, se iniciou em primeira instância e no Superior Tribunal de Justiça, sendo que, mais recentemente, passou a ser tratada também no âmbito do Supremo Tribunal Federal (CUNHA; FABBRI; SETZER 2019, p. 75-80; LISBÔA, 2021, p. 613; CUNHA; REI, 2018)<sup>47</sup>.

Nesse cenário, a título de exemplo, apontam-se como demandas relacionadas às mudanças climáticas em primeira instância:

a) Ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra mais de 30 companhias aéreas que operam no aeroporto internacional de Guarulhos (CUNHA, FABBRI e SETZER 2019, p. 77-78).

b) Ação Civil Pública nº 0001849-35.2015.4.01.3001: proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, a Agência Nacional de Petróleo (ANP), a Petrobras e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), visando impugnar a licitação para outorga de contratos de concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural na Bacia Sedimentar do Acre (CUNHA, FABBRI e SETZER 2019, p. 79-80).

---

<sup>46</sup> Sobre litígios climáticos no Brasil, relevante o “Guia de Litigância Climática” publicado pela Conectas Direitos Humanos (2019). Disponível em <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2019/11/guia-litigancia-climatica-1.pdf>. Acesso em 25 jun. 2023.

<sup>47</sup> Também trazendo questões relevantes e panorama sobre a litigância climática GAMBI (2020); FILPI (2021); XAVIER FILHO (2021); LAZZARETTI (2022).

c) Ação Civil Pública nº 1026950-48.2020.4.01.3400: subscrita pela procuradora da República Marcia Brandão Zollinger e pelo advogado José Renato Nalini, tramita na Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, tendo sido proposta pelo Ministério Público Federal e a Fundação SOS Mata Atlântica e a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente (ABRAMPA), na qual os autores, em síntese, alegaram a nulidade do Despacho 4.410/2020 do Ministério do Meio Ambiente (MMA) (BRASIL, 2020; BÜHRING, PORTO, 2022, p. 145).

d) Ação Civil Pública n.º 1010603-35.2019.4.01.3800: proposta pela Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Procuradoria Federal de Minas Gerais, representando o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em razão de Dano ao Meio Ambiente Natural e por Dano Climático e em trâmite na 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em face de Siderúrgica São Luiz Ltda e de Geraldo Magela Martins, sócio-administrador (SILVA; PIRES, 2020, p. 674).

e) Ação Civil Pública nº 5030786-95.2021.4.04.7100/RS: sobre a UTE Nova Seival, se constituem como um marco na efetivação da Política Nacional e da Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas, na medida em que determinam a inclusão do componente climático nos termos de referências de todas as usinas termelétricas no Estado do Rio Grande do Sul (MALDONADO; RESADORI; MIOLA, 2023, p. 572-573)48.

f) Ações Cíveis Públicas nº 1005885-78.2021.4.01.3200, 1022623-44.2021.4.01.3200 e 1022372-26.2021.4.01.3200: propostas pelo Ministério Público Federal em face de responsáveis por desmatamento ilegal em que se requereu, dentre os pedidos, a imposição de indenização por danos climáticos (BRASIL, 2021)49.

g) Ação Civil Pública n. 1012197-54.2022.4.01.3000: *“ação civil pública por meio da qual o INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZÔNICOS – IEA pleiteia impedir a continuidade do desmatamento ilegal no interior da Resex Chico Mendes, recuperar as áreas desmatadas, condenar os demandados a implementar e executar planos e políticas de restauração, controle e fiscalização ambiental para a Resex Chico Mendes, bem como indenizar os danos decorrentes do desmatamento e danos sofridos pelas comunidades extrativistas em face do IBAMA, ICMBio e da UNIÃO FEDERAL”*. Em manifestação de 11/01/2023, o procurador da República Lucas Costa Almeida Dias expôs, dentre os fundamentos de sua manifestação, o tópico *“5. Os litígios climáticos e a jurisdição ambiental”* em que mencionou julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Agravo de Instrumento nº 5033746-81.2021.4.04.0000) (BRASIL, 2022)50.

---

<sup>48</sup> Também esta demanda CARVALHO (2018, p. 2).

<sup>49</sup> Serão abordadas mais detidamente no tópico seguinte.

<sup>50</sup> Referido julgado traz importantes considerações sobre os litígios climáticos. Na oportunidade, após expor diversas questões afetas à litigância climática, entendeu-se pela ausência de conexão com demanda em trâmite na Seção Judiciária do Amazonas e manteve-se a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processamento da

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça<sup>51</sup>, destacam-se (CUNHA, FABBRI e SETZER 2019, p. 75-76; WEDY, 2019, p. 107-111):

a) AgRg em EDcl no Recurso Especial 1094.873/SP: proibiu a utilização da técnica da queimada da palha na colheita da cana-de-açúcar, por se tratar de atividade que resulta em impactos negativos ao meio ambiente, danos respiratórios, e ainda contribui para o aquecimento global.

b) Recurso Especial 1.000.731/RO: consta citação expressa ao fenômeno da mudança do clima para justificar o cabimento de multa em virtude de infração administrativa decorrente de queimadas ilegais.

c) Recurso Especial 650.728/SC: consignou-se que, no caso de aterro e dreno ilegal de manguezal, é dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar.

Por fim, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, destacam-se as seguintes demandas:

a) ADI 6.446: proposta pela Advocacia-Geral da União (AGU) perante o Supremo Tribunal Federal, requer a declaração de nulidade de dispositivos do Código Florestal (Lei 12.651/2012) e da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006). Nesta ação, a Procuradoria-Geral da República, além de entidades ambientalistas que atuam como *amicus curiae*, contestam o objeto da ADI, sustentam que eventual declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos poderia ensejar retrocesso ambiental, inclusive quanto às políticas de preservação florestal e das mudanças climáticas (BÜHRING; PORTO, 2022, p. 141-142).

b) ADPF 708<sup>5253</sup>, ADO 60, ADPF 743 e ADPF 746: principais litígios do tema estão relacionados à omissão do governo sobre o Fundo Clima, o Fundo Amazônia e a execução do Plano de Prevenção e Combate ao Desmatamento na Amazônia (PPCDAm) e, nesse cenário, buscam por reconhecimento do “Estado de coisas inconstitucional da gestão ambiental brasileira” (BÜHRING; PORTO, 2022, p. 142-145).

---

ação civil pública em questão. Referência: TRF4, AG 5033746-81.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 09/12/2021.

<sup>51</sup> O STJ vem adotando jurisprudência progressista em matéria ambiental, por exemplo, pelo reconhecimento da inversão do ônus da prova, aplicação da teoria do risco integral no dano ambiental, imprescritibilidade da ação que busca reparação de dano ambiental, responsabilidade estatal por omissão, obrigação de reparação *propter rem* (WEDY, 2019, 105-106).

<sup>52</sup> Sobre o caso, é “[...] considerado o primeiro litígio verdadeiramente climático a chegar no Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708, que está em tramitação, trata do Fundo Clima criado pela Lei 12.114/09, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. O Fundo faz parte da Política Nacional sobre Mudança do Clima, contudo, segundo apontam os autores da ação, vem tendo seus recursos contingenciados sem justificativa, sendo que em 2019 havia autorização orçamentária para aplicação de R\$ 8.050.000,00 no fomento a estudos, projetos e empreendimentos [...]” (VICTOVOSKI; WINCKLER, 2021, p. 629).

<sup>53</sup> Ao julgar a ação, o STF proibiu o contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e determinou ao governo federal que adote as providências necessárias ao seu funcionamento, com a consequente destinação de recursos. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489997&ori=1>. Acesso em 26 jun. 2023.

c) ADPF 747, 748 e 749: autores questionam a alteração da Resolução 499/2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que revogou a Resolução no 264/1999, passando a autorizar o licenciamento ambiental para a queima de resíduos sólidos em fornos de cimento nas industriais, incluindo materiais com altíssimo potencial nocivo, como embalagens plásticas de agrotóxicos (BÜHRING; PORTO, 2022, p. 142-145)<sup>54</sup>.

d) ADPF 760: *“A ação mais abrangente que foi colocada em pauta pelo STF em março foi a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 760, que destaca a falta de medidas de preservação da Amazônia e dos direitos fundamentais das comunidades tradicionais”*<sup>55</sup>.

e) ADO 54: *“O objeto da ADO 54 está relacionado à ADPF 760, mas tem foco mais específico na omissão do Governo Federal em relação ao desmatamento na Amazônia. Na ação, os autores alegam que cabe ao Poder Público promover a conscientização da sociedade para preservação do meio ambiente e, nesse contexto, as manifestações do presidente da República são relevantes”*<sup>56</sup>

Como se observa, a litigância climática apresenta crescimento no mundo e maior presença no Norte Global. Contudo, ao longo dos últimos anos, vem ampliando a presença no Sul Global e, especialmente a partir de 2020, viveu uma virada no Brasil, com o aumento no número de demandas relacionadas às mudanças climáticas.

Nesse cenário, por suas características orgânicas e institucionais, atribuições e instrumentos de atuação, o Ministério Público se apresenta como um dos principais atores de litigância climática no Brasil, com a propositura de ações civis públicas e a apresentação de manifestações em processos que versam sobre o tema.

#### **4 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA**

Como mencionado, no cenário da litigância climática nacional, o Ministério Público se apresenta como um dos principais atores para atuar judicialmente em questões relacionadas às

---

<sup>54</sup> Em dezembro de 2021, o STF declarou inconstitucional a Resolução 500/2020 do CONAMA. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508334&ori=1>. Acesso em 26 jun. 2023.

<sup>55</sup> Além disso, *“A ADPF 760 é uma das quatro ações da ‘pauta verde’ que não tiveram seu julgamento concluído. Durante o julgamento, a relatora da ação, ministra Cármen Lúcia, atestou a responsabilidade do governo pelo aumento dos índices de desmatamento na Amazônia, reconhecendo também a relação entre desmatamento e mudanças climáticas. Porém, a ação acabou tendo seu julgamento suspenso no dia 6 de abril, por pedido de vista do ministro André Mendonça e não tem previsão de retomada. Julgamento da ‘Pauta Verde’ no STF é marco de avanços ambientais em 2022”*. Disponível em <https://www.wwf.org.br/?84500/Julgamento-da-Pauta-Verde-no-STF-e-marco-de-avancos-ambientais-em-2022>. Acesso em 25 jun. 2023.

<sup>56</sup> Julgamento da ‘Pauta Verde’ no STF é marco de avanços ambientais em 2022. Disponível em <https://www.wwf.org.br/?84500/Julgamento-da-Pauta-Verde-no-STF-e-marco-de-avancos-ambientais-em-2022>. Acesso em 25 jun. 2023.

mudanças climáticas. Além disso, em se tratando de combate ao desmatamento ilegal na Amazônia, dentre os Ministérios Públicos, a atuação do Ministério Público Federal ganha relevo.

No Plano de Ação Para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) divulgado recentemente, um dos eixos é o de “*Monitoramento e Controle Ambiental*”, que conta com cinco objetivos, quais sejam: “[...] *garantir a responsabilização pelos crimes e infrações administrativas ambientais ligados ao desmatamento e degradação florestal [...]*”.

Além disso, o grande número de terras da União, Unidades de Conservação federais, Terras Indígenas e Projetos de Assentamento na Amazônia atraem a competência da Justiça Federal para processamento de feitos relativos e, de igual modo, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar nestes casos.

Nesse cenário, como previsto no art. 129 da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover, privativamente, a ação penal pública e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (BRASIL, 1988).

No âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, constam Grupos de Trabalho constituídos, dentre outros, para tratar dos temas “Amazônia Legal” e “Mudanças Climáticas”.

Além disso, por meio da Portaria PGR/MPF nº 299, de maio de 2022, foram criados 30 (trinta) Ofícios Socioambientais na Amazônia Ocidental e Oriental, buscando, dentre outros objetivos, ampliar a presença do Ministério Público Federal no combate ao desmatamento ilegal na Amazônia (BRASIL, 2022).

Como exposto na deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal no Processo nº 1.00.000.0109020/2022-12, o Procurador-Geral da República informou a edição das Portarias PGR/MPF nºs 959 e 960, de 6 de dezembro de 2022, que fixam a lotação de cargos de membros e distribuem os 10 ofícios comuns de Procurador da República na Região Amazônica, sendo 5 ofícios na Amazônia Ocidental (Amazônia Legal nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima) e 5 na Amazônica Oriental (Amazônia Legal nos Estados do Pará, Amapá e Mato Grosso) (BRASIL, 2022).

Na mesma oportunidade, foram submetidas ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, para referendo, as minutas de portarias com as atribuições dos novos ofícios socioambientais da Amazônia Oriental e Ocidental (BRASIL, 2022).

Ao apreciar as questões, o Conselho Superior do Ministério Público Federal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a regulamentação das atribuições dos ofícios socioambientais distribuídos nos termos das Portarias PGR/MPF nºs 959 e 960, de 6 de dezembro de 2022, na forma das minutas apresentadas (BRASIL, 2022).



Como mencionado, também na 4ª CCR, foram criados 10 (dez) Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração – OCITA, com a seguinte temática, dentre outras:<sup>57</sup> “[...] III. 3º OCITA - Combate ao desmatamento; [...] IX. 9º OCITA - Regularização fundiária e grilagem de terras; X. 10º OCITA - Patrimônio Cultural e Histórico da Amazônia, Comunidades Tradicionais e Indígenas e consequências socioambientais dos ciclos coloniais da borracha e da zona franca. [...]”. Depois de dispor sobre as atribuições e a forma de designação dos ofícios de administração com atuação socioambiental na Amazônia por meio da Portaria PGR/MPF nº 760, de 15 de setembro de 2022, houve a decisão de membros do Ministério Público Federal para os referidos ofícios, conforme Portaria PGR/MPF 337, de 9 de maio de 2023<sup>58</sup>.

Assim, identifica-se iniciativa institucional que aumenta e potencialmente aperfeiçoa a atuação do MPF no combate ao desmatamento ilegal na Amazônia, vislumbrando-se, por conseguinte, o incremento da instituição na litigância climática.

Além disso, em abril de 2023, a ANPR, em evento chamado “A atuação do MPF e a litigância climática”, firmou parceria com o Instituto Clima e Sociedade - iCS para tratar das mudanças climáticas e estabelecer uma rede de interlocução acerca de uma atuação eficiente voltada às mudanças climáticas, de modo a trazer o tema da justiça climática para a atuação de membros do MPF<sup>59</sup>.

Como já mencionado anteriormente, em 2021, foram propostas no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas ações civis públicas em contextos de desmatamento em que se pleiteou, além da indenização por danos ambientais ordinários, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos climáticos.

A primeira ação civil pública, subscrita pelos membros do MPF Ana Carolina Haliuc Bragança e Rafael da Silva Rocha, foi proposta em face de Dauro Parreira de Rezende. A ação foi autuada sob o nº 1005885-78.2021.4.01.3200 e tramita perante a 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas.

Relevante na ação proposta que, em contexto de desmatamento ilegal na Amazônia, foi exposta a conexão entre desmatamento e as mudanças no clima e metodologia para mensuração do dano climático<sup>60</sup> e, por fim, formulado pedido, dentre outros, de indenização por dano climático<sup>61</sup>.

---

<sup>57</sup>Conforme EDITAL 4ª CCR Nº 1, de 10 de MARÇO de 2023. Disponível em [http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/253301/ED\\_4CCR\\_2023\\_1.pdf?sequence=3](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/253301/ED_4CCR_2023_1.pdf?sequence=3). Acesso em 25 jun. 2023.

<sup>58</sup>Informação disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/pgr-designa-mais-oito-procuradores-para-oficios-de-administracao-com-atuacao-socioambiental-na-amazonia-ocidental-e-oriental>. Acesso em 25 jun. 2023.

<sup>59</sup> Disponível em: <https://www.anpr.org.br/imprensa/noticias/27389-anpr-e-ics-firmam-parceria-para-construir-uma-agenda-sobre-mudancas-climaticas>. Acesso em 25 jun. 2023.

<sup>60</sup>No tópico “6. DA MENSURAÇÃO DO DANO AMBIENTAL EM CASOS DE DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA”, sendo que, dentre outros, expôs-se que: “[...] O IBAMA, por meio da NOTA TÉCNICA.02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, calculou o custo operacional para recuperação de cada hectare, na Amazônia em geral, em R\$ 10.742,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais). Esse custo corresponde ao preço da restituição do meio

As outras duas ações civis públicas foram subscritas pelo procurador da República Edmilson da Costa Barreiros Júnior também em 2021 e se referem a contextos fáticos semelhantes, se valem da fundamentação exposta sobre desmatamento e mudanças do clima com adequações pertinentes aos casos concretos.

Diante das informações expostas, podem-se observar atuações e medidas individuais, institucionais e associativas do Ministério Público Federal que se relacionam com a litigância climática, notadamente relativas ao combate ao desmatamento ilegal na Amazônia e, nesse cenário, vislumbram-se novas perspectivas de atuação da instituição nesta temática, com a disseminação e ampliação da litigância climática no âmbito do Ministério Público Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação antropogênica vem gerando diversas alterações do meio ambiente, sendo uma das mais gravosas a crescente emissão de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera, que vem, pelo acúmulo ao longo dos anos, gerando o aquecimento global e, com este, uma série de mudanças climáticas que vem impactando a vida no planeta e trazendo riscos de um colapso global.

Nesse cenário, a crise climática impõe a adoção de diversas providências pelos países e, no caso do Brasil, especial atenção quanto ao combate ao desmatamento ilegal em território nacional, notadamente na Amazônia. Dentre as diversas providências possíveis estão as relacionadas à litigância climática, sendo que, no cenário brasileiro, o Ministério Público se apresenta como um dos principais atores neste tipo de litígio.

Especificamente com relação ao Ministério Público Federal, observam-se atuações em ações civis públicas que pleiteiam a condenação de desmatadores por danos climáticos, bem como a criação de *Ofícios Comuns Socioambientais na Amazônia Oriental e Ocidental* –

---

ambiente ao *status quo ante*, somente, e implicaria, para o caso concreto, em que o desmatamento atingiu 2.488,56 hectares, a mobilização de R\$26.732.111,50, não contabilizados os danos intermediários e residuais. Quanto a esses, sob aspecto climático, pode-se usar como base para cálculo do respectivo impacto o valor adotado pelo Fundo Amazônia para precificação do carbono, de US\$5,00/tonelada. Segundo constatado em Nota Técnica do IPAM: *Como o Brasil ainda não há um valor de referência para o preço de carbono, seja para a compensação de quem evita emissões ou para taxar quem as promove, aqui sugerimos que se use, como valor de referência, aquele que foi praticado no âmbito do Fundo Amazônia (USD 5,00/tonCO2)*<sup>9</sup>. Neste caso, parte-se do argumento de que, embora desativado, o Fundo Amazônia adotou parâmetros, incluindo o preço da tonelada de carbono, que foram reconhecidos e aceitos internacionalmente. Assim, considerando a monetização da emissão resultante do desmatamento nos CARs analisados, chega-se ao valor de R\$ 44.779.679,3210. O valor dos danos residuais climáticos, no caso concreto, chega a ultrapassar o valor devido a título de danos materiais ambientais diretos relacionados à restituição da área ao *status quo ante*, e há justificativa para tanto: os gases de efeito estufa que se acumulam na atmosfera, em especial o gás carbônico, seguem produzindo seus efeitos por centenas de anos acaso não capturados por sumidouros. O dano ambiental residual, nesse sentido, enquanto não comprovada a compensação devida de carbono, protraí-se longamente no tempo, desfavorecendo toda uma geração ainda por vir.[...]

<sup>61</sup>Por fim, dentre outros pedidos formulados, constou o de: “[...] 9.4.3. condenar-se o requerido em obrigação de reparar os danos ambientais constatados na área por ele ocupada, mediante: [...] 9.4.3.3. pagamento de indenização correspondente aos danos materiais residuais e intermediários climáticos, no importe de R\$44.779.679,32; [...]”.

OFAMOC/OFAMOR e de Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração – OCITA da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com temáticas potencialmente relacionadas à litigância climática.

Diante disso, observam-se medidas individuais de membros do Ministério Público Federal, institucionais por meio de órgãos internos do MPF e associativas pela Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR que se relacionam com a litigância climática e que apontam para a ampliação da atuação do MPF na temática das mudanças climáticas, notadamente relacionada ao combate ao desmatamento ilegal na Amazônia.

Como possíveis sugestões, poder-se-ia aventar a celebração de parceria institucional com instituições ligadas às mudanças climáticas no Brasil e no mundo, nos moldes da que foi realizada entre a ANPR e o ICS.

Além disso, para além da manifestação em processos em andamento, a atuação proativa do Procurador-Geral da República para a propositura de ações perante o Supremo Tribunal Federal relacionadas à questão das mudanças climáticas.

Em acréscimo, poder-se-ia promover a criação de Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração – OCITA da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão voltado especificamente às mudanças climáticas, bem como a ampliação da quantidade de Ofícios Comuns Socioambientais na Amazônia Oriental e Ocidental – OFAMOC/OFAMOR dedicados à persecução cível e criminal do desmatamento ilegal na Amazônia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTO, Marco Antônio Moraes; MENDES, Conrado Hübner. Litigância climática e separação de poderes. In: SETZER, J.; CUNHA, K.; FABRI, A. (org.). **Litigância Climática**: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 117-138. 2019.

ALBUQUERQUE, Letícia; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; MOSMANN, Marcelo Pretto. Litigância Climática Como Instrumento Indutor da Descarbonização da Matriz Energética Brasileira. **Revista Videre**, Dourados, MS, v.11, n.22, jul./dez. 2019 - ISSN 2177-7837. 2019.

ARTAXO, Paulo; RODRIGUES, Delcio. As bases científicas das mudanças climáticas. In: SETZER, Joana. *et al.* **Litigância Climática**: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: editora 34, 2011.

BENSUSAN, Nurit. **Conservação da biodiversidade em áreas protegidas**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa**. 6ª Edição. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cgcl/paginas/estimativas-anuais-de-emissoes-de-gases-de-efeito-estufa>  
Acesso 21 jun. 2023.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

BÜHRING, Marcia Andrea; PORTO, Ana Karina Bratti. A Litigância Climática Como Alternativa De Avanço Efetivo Em Direção A Um Novo Paradigma Climático. *RJLB*, Ano 8 (2022), no 6. 2022.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2010.

CARVALHO, Délton Winter de. **Litigância Climática Como Governança Ambiental**. Ano III – Volume III – 2018 - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil. 2018.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 54-72, 2019.

CARVALHO, Délton Winter. Constitucionalismo Climático: A Tridimensionalidade Do Direito Das Mudanças Climáticas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.19. n.45. p.63-84. Setembro/Dezembro de 2022.

CONTIPELLI, Ernani. Constitucionalismo Global, Direitos Humanos e Litigância Climática. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba.V.03, n.60, p.605-633, Jul-Set. 2020.

CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter; SETZER, Joana. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, J. CUNHA, K.; FABBRI, A. (org.). **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 59-86. 2019.

CUNHA, Kamyla Borges da; REI, Fernando. Litigância como estratégia de fortalecimento da governança climática: reflexões para o contexto brasileiro. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 303-323, set./dez. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i3.23709.

CUNHA, Kamyla Borges da; REI, Fernando. Proteção dos direitos humanos como meio para litígios climáticos. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 189-217, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1551>. Acesso em: 25 jun. 2023.

EHRlich, Paul. A perda da diversidade: causas e consequências. In WILSON, E.O. (org). **Biodiversidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

FACHIN, Luiz Edson. Agenda 2030: emergência climática e o papel das instituições públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3. p. 623-634, 2020.

FEARNSIDE, Philip M. Desmatamento na Amazônia: dinâmica, impactos e controle. **Acta Amazonica**. VOL. 36(3) 2006: 395 – 400. 2006.

GUETTA, Mauricio; OVIEDO, Antonio Francisco Perrone; BENSUSAN, Nurit. Litigância climática em busca da efetividade da tutela constitucional da Amazônia. In: SETZER, J.; CUNHA, K.; FABBRI, A. (org.). **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 239-272. 2019.

INTERNATIONAL PANEL ON CLIMATE CHANGE - IPCC. **Synthesis Report Of The Ipcc Sixth Assessment Report (AR6)**. 2023. Disponível em: [https://report.ipcc.ch/ar6syr/pdf/IPCC\\_AR6\\_SYR\\_SPM.pdf](https://report.ipcc.ch/ar6syr/pdf/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf). Acesso em 25 jun. 2023.

LIMEIRA, Vinicius. Mudanças Climáticas: Estratégias de Litigância e o Papel do Judiciário no Combate às Causas e Efeitos do Aquecimento Global no Contexto Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. nº 64, abr./jun. 2017.

LISBÔA, Luiza Silva. A Litigância Climática Brasileira: Caminhos E Fatores Nacionais Em Um Fenômeno Global. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**. 19.<sup>a</sup> edição. 2021.

MALDONADO, E. Emiliano; RESADORI; MIOLA, Thales Zendron Alice Hertzog. Litigância climática no sul do Brasil: o caso da Usina Termelétrica Nova Seival. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 01, 2023, p.567-593. DOI: 10.1590/2179-8966/2023/73125| ISSN: 2179-8966. 2023.

MYERS, Norman. Floresta tropicais e suas espécies: sumindo, sumindo...? In WILSON, E.O. (org). **Biodiversidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VICTOVOSKI, José Jacir; WINCKLER, Silvana. **O Futuro da Litigância Climática no Brasil: Uma Análise a Partir do Descumprimento de Acordos Internacionais e Agenda 2030**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 9, p. 623-644, out/2021 ISSN 2358-1557. 2021.

WEDY, Gabriel. A importância da litigância climática no Brasil. In: SETZER, J.; CUNHA, K.; BOTTER FABBRI, A. **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 87-116. 2019.

WILSON, E. O. A situação atual da biodiversidade. In WILSON, E.O. (org). **Biodiversidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.